

Levando o princípio do poluidor-pagador a sério: uma análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça**Taking polluter pays principle seriously: an analysis of the Superior Court of Justice precedents**

DOI:10.34117/bjdv6n11-577

Recebimento dos originais: 03/10/2020

Aceitação para publicação: 26/11/2020

Vinícius de Azevedo Fonseca

Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogado da União (AGU).
Endereço: Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130, Petrópolis, Caxias do Sul – RS CEP 95070-560,
Brasil.
E-mail: vafonsec@ucs.br

RESUMO

O princípio do poluidor-pagador é um dos pilares do sistema de proteção ao meio ambiente, desempenhando papel de destaque na seara da responsabilização civil ambiental. O instituto é mencionado de forma recorrente em textos doutrinários e largamente empregado na jurisprudência. A recorrência de sua menção e utilização, entretanto, contrasta com o nível de conhecimento sobre o tema no meio jurídico em geral. Por essa razão, através desse trabalho propõe-se a investigação quanto a de que forma o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o referido princípio. Em especial, pretende-se averiguar se as decisões têm sido proferidas e fundamentadas em bases sólidas e, especificamente, com a concretização dos conceitos de reponsabilidade política, coerência e integridade do direito, nos termos propostos por Ronald Dworkin em sua teoria da decisão judicial.

Palavras-chave: Direito ambiental, princípio do poluidor-pagador, Ronald Dworkin, Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The polluter pays principle is one of the pillars of the environmental protection system, playing a prominent role in the field of environmental civil liability. The institute is recurrently mentioned in doctrinal texts and widely used in jurisprudence. The recurrence of its mention and use, however, contrasts with the level of knowledge on the subject in the legal environment in general. For this reason, this work proposes to investigate how the Superior Court of Justice has applied this principle. In particular, it is intended to ascertain whether the decisions have been made and based on solid foundations and, specifically, with the concretization of the concepts of political responsibility, coherence and integrity of the law, as proposed by Ronald Dworkin in his theory of judicial decision.

Keywords: Environmental law, polluter pays principle, Ronald Dworkin, Superior Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O princípio do poluidor-pagador é um dos fundamentos do sistema de proteção ao meio ambiente. Trata-se de termo comumente encontrado em textos, ensaios, artigos e decisões judiciais que versam sobre proteção ambiental e, sobretudo, responsabilização civil ambiental.

Desperta destacado interesse a forma de sua aplicação na jurisprudência, ante a recorrente menção em julgados que tratam da condenação de poluidores pela degradação ambiental empreendida.

Assim é que se propõe, nesse artigo, a investigação sobre de que forma o Superior Tribunal de Justiça, Corte nacional responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, tem aplicado o referido princípio. Em especial, pretende-se averiguar se as decisões do Tribunal da Cidadania sobre o tema têm sido proferidas e fundamentadas em bases sólidas e, especificamente, com a concretização dos conceitos de reponsabilidade política, coerência e integridade do direito, nos termos propostos por Ronald Dworkin em sua teoria da decisão judicial. Daí, portanto, a provocação constante no título desse ensaio.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido em três partes. Na primeira será abordado o princípio do poluidor-pagador, com explanação sobre sua origem, conceito, funções e conteúdo. Na segunda, será realizado apanhado sobre o pensamento que sustenta a teoria da decisão judicial de Dworkin, com recorte e enfoque nos conceitos de responsabilidade política, coerência e integridade. Por fim e com amparo nas ferramentas forjadas nas duas primeiras partes, serão analisados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que mencionem a expressão “poluidor-pagador”.

2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Ao contrário do que possa se intuir, o princípio do poluidor-pagador tem suas “raízes ideológicas” na Economia e não no Direito¹. Conforme ensina a jurista e professora de Coimbra Alexandra Aragão, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi a “progenitora” e autodesignou-se “guardiã” do poluidor-pagador, tendo o seu Conselho sobre Princípios Orientadores Relativos aos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais, por meio da Recomendação C(72) 128, de 26 de maio de 1972, atribuído a seguinte definição ao princípio²:

O princípio que se usa para afectar os custos das medidas de prevenção e controlo da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacionais, é o designado «princípio do poluidor pagador». Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável. Por outras palavras, o custo destas medidas deveria reflectir-se no preço dos bens e serviços que causam poluição na produção ou no consumo. Tais medidas não

¹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 57.

² Ibid., p. 55-56.

deveriam ser acompanhadas de subsídios que criariam distorções significativas ao comércio e investimento internacionais.³

Nada obstante, o princípio se desenvolveu e passou a ser adotado inclusive por países não filiados à OCDE. Isso substancialmente “por sua vinculação ao valor justiça [...] uma vez que, por meio de sua aplicação prática, evita-se que a comunidade como um todo tenha de arcar com os custos das medidas de proteção ambiental necessárias em razão da atividade poluente imputável a um determinado agente econômico”⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, o poluidor-pagador encontrou sua primeira concretização na Lei nº 6.938/1981, que, em seu art. 4º, inciso VII, previu que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Na década seguinte, o poluidor-pagador também foi consagrado na Declaração do Rio, de 1992, especificamente no seu princípio 16⁵. Já em sede constitucional, encontra-se adoção do ideário do poluidor-pagador nos artigos 170, VI e 225, parágrafos 1º, V; 2º e 3º da Carta Magna brasileira de 1988⁶.

Como se infere da definição da OCDE e das concretizações normativas referidas, o princípio em questão possui forte conotação redistributiva e reparatória. Nessa trilha leciona Édis Milaré⁷:

³ Tradução realizada por Alexandra Aragão e extraída da obra acima citada. No original: *The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called "Polluter-Pays Principle". This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment.*

⁴ FILHO, Carlos da Costa e Silva. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 111-128, dez. 2012. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9714/7613>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁵ As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 269-270.

Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a *internalização dos custos externos*.

Trata-se, portanto, sob o viés econômico, da internalização de externalidades negativas de determinada atividade. Naturalmente, “quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma indústria, onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços”⁸. Em decorrência disso, como aponta Cristiane Derani⁹:

[...] as leis que dispõem sobre a internalização dos custos ambientais concentram-se geralmente até o limite em que não se sobrecarrega o valor dos custos da produção, evidentemente porque, levando a aplicação do princípio do poluidor-pagador até os seus limites, chegar-se-ia à paralisação da dinâmica do mercado, por uma elevação de preços impossível de ser absorvida nas relações de troca.

É relevantíssimo assinalar, porém, que o princípio do poluidor-pagador não se limita à função redistributiva, de internalização dos custos da poluição, ou do contrário deveria se chamar “princípio do pagador-poluidor”¹⁰.

Nessa toada, Carlos da Costa e Silva Filho afirma que o princípio cumpre tripla função: redistributiva, preventiva e curativa. Conforme o autor¹¹, para que se cumpra a função preventiva, o poluidor deve “ser incitado a reduzir os efeitos poluentes de sua atividade produtiva, utilizando-se para tanto, além da cobrança das taxas, de normas de combate à poluição”. Já da função curativa “se extrai que o poluidor, independentemente de haver respeitado as disposições normativas acerca dos limites de poluição, ainda assim é responsável pela reparação integral dos danos causados às vítimas dos efeitos de suas atividades produtivas”.

Na mesma linha, Paulo Affonso Leme Machado¹² propõe a divisão e a diferenciação da aplicação do poluidor-pagador em dois momentos: “[...] um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e outro momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor”.

⁸ Gustavo Canto apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiro, 2014, p. 91.

⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144.

¹⁰ MILARÉ, op. cit., p. 270.

¹¹ FILHO, op. cit., p. 123.

¹² MACHADO, op. cit., p. 92.

Dessa forma, o poluidor-pagador pode ser realizado não apenas através de regras de responsabilização por danos ambientais, mas também por normas que impõem o dever de não poluir e ainda por outros instrumentos econômicos, como o tributo ambiental¹³.

Por essa razão, Cristiane Derani¹⁴, citando Klöpfer, denomina o poluidor-pagador de “princípio-ponte”, ante a interdisciplinaridade dos seus desdobramentos, que não se limitam ao cálculo de custos ambientais e sua internalização, mas também abarcam a imposição de obrigações de fazer e não fazer (direito civil), além da atuação processual civil para fins de responsabilização por danos ao meio ambiente.

A complexidade do princípio é revelada nas lições de de Klöpfer, citado por Cristiane Derani¹⁵, a respeito das quatro dimensões do poluidor-pagador.

Tratam-se das dimensões: a) “objetivo-racional-econômica”, consistente na realização de efeito corolário de precaução, com o fim de evitar custos de atividade poluidora; b) “social-ético-normativa”, que se constitui pela aplicação de conceito de justiça social e pela introdução do Estado nesse quadro, com o fito de identificar o porte de cada poluidor e, assim, evitar que a conservação ambiental impulse o agravamento de diferenças sociais; c) “político-ambiental”, ou seja, a realização de opção política, a partir das dimensões anteriores, para que se identifique, dentro de uma cadeia de causalidade, o poluidor que deve pagar; d) “jurídico-normativo”, que se expressa pela consideração de todo o arcabouço normativo que toque a situação fática, desde as regras de responsabilização até outros princípios, que possam interferir inclusive de modo a relativizar os custos necessários à reparação.

A propósito da identificação do “poluidor que deve pagar”, é merecedora de transcrição a interessantíssima contribuição de Alexandra Aragão¹⁶:

Em vez de procurar determinar, como faz a Comunidade [Europeia], quem é o “melhor pagador”, (no sentido daquele poluidor ou categoria de poluidores a quem mais facilmente se pode ir “*buscar o dinheiro*”), ou mesmo em vez de procurar determinar quem e, em abstracto, **o poluidor**, vamos procurar critérios que, em concreto, nos permitam decidir quem é **o poluidor que, pagando, vai permitir realizar os fins visados pelo PPP**, essencialmente, de prevenção e de precaução da poluição.

O **poluidor-que-deve-pagar** é aquele que tem poder de controlo sobre as condições que levam a ocorrência da poluição, podendo portanto preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram.

¹³ GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 361-379, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080>. Acesso em: 25 jul. 2019.

¹⁴ DERANI, op. cit., p. 144.

¹⁵ Ibid., p. 146.

¹⁶ ARAGÃO, op. cit., p. 132.

Como se denota do até aqui exposto, quando o campo de análise desse princípio se afasta da mera leitura da letra fria da lei e ascende à compreensão ampla do seu conceito, das suas decorrências e da sua interdisciplinaridade, verifica-se que o poluidor-pagador é tema muito além da mera justificção da responsabilização objetiva de um poluidor. Como afirma Cristiane Derani¹⁷:

[...] uma otimização da aplicação deste princípio, escapando da relação aritmética individualizada, passa pela sua aproximação às preocupações de regulamentação macroeconômicas do direito ambiental, onde não se procura somente normatizar a produção ou consumo individual, mas estimular a realização de políticas econômicas específicas.

Assim é que, para os fins propostos nesse ensaio, faz-se necessário avaliar como o Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no país, tem interpretado e aplicado tão relevante e complexo princípio.

Essa avaliação será realizada à luz dos conceitos de reponsabilidade política, coerência e integridade, utilizados por Ronald Dworkin para a construção da sua teoria da decisão judicial.

3 RESPONSABILIDADE POLÍTICA, COERÊNCIA E INTEGRIDADE EM DWORKIN

Em sua robusta e profunda teoria da decisão judicial, que propõe a construção de soluções não discricionárias inclusive para casos difíceis e hipóteses de normas com terminologia imprecisa, Ronald Dworkin apresenta conceitos e premissas de suma relevância, dentre os quais se destacam a necessária responsabilidade política do juiz, a coerência com decisões já prolatadas e, sobretudo, a aplicação do direito à espécie com o reconhecimento e a realização da sua integridade.

Dworkin apresenta a responsabilidade política do julgador pela ideia de uma “consistência articulada” entre a decisão do caso concreto e a teoria política que fundamenta e legitima as decisões judiciais em geral:

Os juízes, como qualquer autoridade política, estão sujeitos à doutrina da responsabilidade política. Em sua forma mais geral, essa doutrina afirma que as autoridades políticas devem tomar somente as decisões políticas que possam justificar no âmbito de uma teoria política que também justifique as outras decisões que eles se propõem a tomar. [...] Ela condena a prática de tomar decisões que parecem certas isoladamente, mas que não podem fazer parte de uma teoria abrangente dos princípios e das políticas gerais, que seja compatível com outras decisões igualmente consideradas certas.¹⁸

Dessa necessidade de “consistência articulada” se extrai que o magistrado, mesmo diante de casos difíceis ou em que incidente texto normativo indeterminado, tem o dever de definir o direito aplicável e a tutela a ser conferida, sem utilização de mera discricionariedade pessoal ou casuísmos.

¹⁷ DERANI, op. cit., p. 144-145.

¹⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 137.

Segundo Dworkin, os casos difíceis incluem dois conceitos para a sua solução, sob a perspectiva da responsabilidade política do juiz.

O primeiro é a intenção ou o propósito de uma lei: “Este conceito faz uma ponte entre a justificação política da idéia geral de que as leis criam os direitos e aqueles casos difíceis que interrogam sobre que direitos foram criados por uma lei específica”¹⁹.

O segundo é o conceito de princípios que “subjazem” às regras escritas. Conforme o jusfilósofo, esse conceito: “[...] faz uma ponte entre a justificação política da doutrina segundo a qual os casos semelhantes devem ser decididos da mesma maneira e aqueles casos difíceis nos quais não fica claro o que essa doutrina geral requer”²⁰.

Para Ronald Dworkin²¹:

Juntos, esses conceitos definem os direitos jurídicos como uma função, ainda que muito especial, dos direitos políticos. Se um juiz aceita as práticas estabelecidas de seu sistema jurídico – isto é, se aceita a autonomia proporcionada pelas regras nítidas que constituem e regem este sistema – ele então deve, segundo a doutrina da responsabilidade política, aceitar uma teoria política geral que justifique essas práticas. Os conceitos de intenção legislativa e os princípios do direito costumeiro são artifícios para a aplicação dessa teoria política geral às questões controversas sobre os direitos jurídicos.

O juiz “deve perguntar-se qual sistema de princípios foi estabelecido”, ou seja, “deve elaborar uma teoria constitucional”²². Precisa atentar que “[...] um princípio é um princípio de direito se figurar na mais bem fundada teoria do direito que possa servir como uma justificação das regras explícitas, tanto substantivas como institucionais, da jurisdição em questão”²³.

Para representar a forma de execução dessa árdua tarefa do julgador intérprete, o jusfilósofo criou a metáfora do “juiz Hércules”, um “jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas”²⁴, o que por si só revela a dificuldade da aplicação *in totum* da teoria dworkiana.

A responsabilidade política do juiz está intimamente relacionada com o ideário do direito como integridade, segundo o qual “[...] as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”²⁵.

¹⁹ Ibid., p. 164.

²⁰ Ibid., p. 164-165.

²¹ Ibid., p. 165.

²² Ibid., p. 166.

²³ Ibid., p. 105.

²⁴ Ibid., p. 165.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 272.

Sob esse viés, a legitimidade do direito como integridade não reside nas teorias contratualistas, mas sim na “ideia de fraternidade e de comunidade, bem como nas obrigações a elas referentes”²⁶.

Veja-se, a respeito, a importância desse entendimento para a interpretação quanto ao que significa o princípio do poluidor-pagador. Isso porque referido princípio – assim como o Direito Ambiental como um todo – está calcado justamente sobre a ideia de fraternidade, comunidade, solidariedade.

Como uma espécie de teste da integridade, Ronald Dworkin propõe ainda a ideia de “ascensão justificadora”. Trata-se de modelo em que o juiz-intérprete deve afastar seu olhar dos casos particulares e atentar às adjacências do direito. Pode afastar ainda mais seu olhar e realizar um “exame geral”, desde o direito constitucional aos pressupostos de poder e responsabilidade judicial, de forma a enxergar as práticas jurídicas adotadas “sob a luz mais favorável”. Pela ascensão poderá então o intérprete descobrir que o princípio que estava por ser endossado “é incompatível ou não se harmoniza, em alguns outros sentidos, com outro princípio com o qual devemos contar para justificar alguma outra esfera mais ampla do direito”²⁷.

Pelo “teste” da ascensão justificadora, Dworkin “[...] propõe um necessário afastamento do caso concreto para que se verifique a adequação do princípio que se extrai da decisão particular ao conjunto de princípios que sustenta a comunidade jurídico-política”²⁸.

A interpretação e a aplicação do direito como integridade pressupõem ainda a coerência, ou seja, a observância das decisões já prolatadas em outros casos semelhantes. A coerência, de sua parte, tem fundamento na igualdade:

A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo. Um precedente é um relato de uma decisão política anterior; o próprio fato dessa decisão, enquanto fragmento da história política, oferece alguma razão para se decidir outros casos de maneira similar no futuro.²⁹

Dessarte, para definir a força gravitacional de um precedente e decidir aplica-lo ou não, o juiz só deve levar em consideração os argumentos de princípio que o justificam e não a sua “força de promulgação” ou meros termos específicos do precedente.³⁰

²⁶ MARIN, Jeferson Dytz; RAMOS NETO, Nelson Gularte. O direito como integridade, a coerência e a responsabilidade política: os alicerces da teoria dworkiniana da decisão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 1, p. 1059-1089, 2019, p. 1068. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1059_1089.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.

²⁷ Ronald Dworkin apud MARIN; RAMOS NETO, op. cit., p. 1071.

²⁸ Ibid., p. 1071.

²⁹ DWORKIN, op. cit., 2002, p. 176.

³⁰ Ibid., p. 177-179.

Para ilustrar a forma como o julgador deve observar a coerência em suas decisões, Dworkin utiliza-se da interessante metáfora do “juiz como um romancista na corrente”:

Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes *fizeram* coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. [...] Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele *deve* interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então.³¹

Jeferson Dytz Marin e Nelson Gularte Ramos Neto acrescentam que: “À coerência com o passado – o sistema legislativo e as decisões judiciais – se soma a possibilidade de futura extensão a casos semelhantes, motivo pelo qual o princípio que se extrai da decisão deve também ser demonstrado como universalizável”³².

Os mesmos autores bem amarram o raciocínio, coordenando a coerência com a integridade:

Pode-se dizer, portanto, que se a igualdade propõe que, em princípio, as decisões judiciais devam ser aplicadas de forma coerente, a integridade, que não se resume à coerência, pode exigir uma decisão destoante das anteriores, seja em virtude daquilo que se denominou força gravitacional do precedente, seja porque a comunidade de princípios impõe, à luz da teoria do erro, uma nova interpretação.³³

Para, ao fim, arrematar:

Ao mesmo tempo em que se demonstra a adequação ao contexto jurisprudencial em que é produzida, a decisão precisa ser fruto das melhores justificativas do Direito como um todo, observando-se a comunidade de princípios e regras de modo que seja factível a explicação dos fundamentos a partir da parte, mas que também deve encontrar o seu fundamento no todo, em uma compreensão circular que demonstre a realização da integridade.³⁴

Assim é que, para corretamente avaliar a aplicação do princípio do poluidor-pagador pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário perquirir se as interpretações da Corte da Cidadania sobre dito princípio estão de acordo com a responsabilidade política, a coerência e a integridade do direito.

³¹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 238.

³² MARIN; RAMOS NETO, op. cit., p. 1062.

³³ op. cit., p. 1085-1086.

³⁴ Ibid., p. 1088.

4 PRECEDENTES DO STJ SOBRE O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Os dados e informações abaixo apresentados foram obtidos por meio de busca realizada através da ferramenta de pesquisa do *site* do Superior Tribunal de Justiça³⁵. Foi pesquisado o termo “poluidor-pagador”, tendo retornado resultado de um total de trinta e quatro acórdãos com citação exata da referida expressão, cujos julgamentos foram publicados no Diário da Justiça entre os anos de 2005 e 2018. Entre os trinta e quatro acórdãos, há dois que consistem em julgados de recursos repetitivos.

Da análise do inteiro teor dos acórdãos, inferiu-se que em todas as ocasiões o princípio foi utilizado no bojo de discussões a respeito da responsabilização por danos ao meio ambiente. É certo também asseverar que todos os acórdãos se utilizaram de alguma forma do princípio para embasar a responsabilidade objetiva do poluidor.

Em apenas um dos casos em que o princípio foi mencionado, a ação foi julgada improcedente no mérito (não responsabilização do pretense poluidor por ausência de prova do nexo causal), tendo, porém, o poluidor-pagador sido empregado para referir que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva. Ou seja, a improcedência não decorreu de aplicação do princípio.

Agrupando-se as decisões de acordo com a forma de utilização do princípio nos votos, chegou-se à conclusão de que o poluidor-pagador foi referido como: fundamento para responsabilização objetiva do poluidor apenas (dezesseis vezes); fundamento para reparação integral do dano ambiental (sete vezes); um dos fundamentos do sistema de proteção ao meio ambiente (quatro vezes); fundamento para responsabilização do poluidor sob a perspectiva da internalização das externalidades e menção à função preventiva (três vezes); fundamento a amparar a possibilidade de cumulação de recomposição *in natura* e ressarcimento em pecúnia (uma vez); fundamento para desconsideração da personalidade jurídica (uma vez); fundamento para responsabilização mitigada do Estado, em conjunto com particular, por dano ambiental (uma vez).

Vide o seguinte quadro:

Processo	Objeto	Menção ao princípio
AREsp 667867/SP – 2ª Turma – DJe 23/10/2018	Ação civil pública para responsabilização de empresa por derramamento de óleo.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
AgInt no AREsp 620488/PR – 2ª Turma - DJe 11/09/2018	Inversão do ônus da prova e da obrigação de pagar honorários periciais em ação ambiental.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
AgInt no AREsp 1235040/MG – 2ª Turma - DJe 20/08/2018	Ação para responsabilização por poluição de córrego.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 06 ago. 2019.

REsp 1081257/SP – 2ª Turma - DJe 13/06/2018	Ação de responsabilização por construção em margem de rio.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
AgInt no AREsp 663184/TO – 4ª Turma - DJe 25/05/2018	Ação indenizatória de lucros cessantes em decorrência de construção de hidrelétrica. Improcedente.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
AgInt no AREsp 1100789/SP – 2ª Turma - DJe 15/12/2017	Ação com vistas à recomposição de área de preservação permanente.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
AgInt no REsp 1532643/SC – 2ª Turma - DJe 23/10/2017	Ação de reparação ambiental e indenização por detonação de rochas.	Fundamento a amparar a possibilidade de cumulação de recomposição <i>in natura</i> e ressarcimento em pecúnia.
REsp 1669185/RS – 2ª Turma - DJe 20/10/2017	Ação de reparação ambiental decorrente de queimadas.	Citação como um dos fundamentos do sistema de proteção ao meio ambiente.
REsp 1255127/MG – 2ª Turma - DJe 12/09/2016	Ação com vistas à recomposição de área degradada.	Fundamento para reparação integral do dano ambiental.
REsp 1401500/PR – 2ª Turma - DJe 13/09/2016	Ação anulatória de multa aplicada por órgão ambiental em razão de derramamento de óleo.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1454281/MG – 2ª Turma - DJe 09/09/2016	Ação com vistas à recuperação de área de preservação permanente degradada.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1354536/SE – 2ª Seção - DJe 05/05/2014	Ação indenizatória em decorrência de derramamento de óleo. Recurso repetitivo.	Fundamento para responsabilização do poluidor sob a perspectiva da internalização das externalidades e menção à função preventiva.
AgRg no AREsp 238427/PR – 3ª Turma - DJe 09/08/2013	Ação indenizatória por poluição de rio.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1328753/MG – 2ª Turma - DJe 03/02/2015	Ação de recomposição de área degradada e indenização por dano moral coletivo.	Fundamento para reparação integral do dano ambiental.
REsp 1339046/SC – 2ª Turma - DJe 07/11/2016	Ação civil pública por danos ao meio ambiente perpetrados por empresa atuando em desacordo com a licença concedida.	Fundamento para desconsideração da personalidade jurídica.
AgRg no AREsp 119624/PR – 3ª Turma - DJe 13/12/2012	Ação indenizatória por poluição de rio.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1346449/PR – 4ª Turma - DJe 21/11/2012	Ação indenizatória por derramamento de óleo.	Fundamento para responsabilização do poluidor sob a perspectiva da internalização das externalidades e menção à função preventiva.
REsp 1346430/PR – 4ª Turma - DJe 21/11/2012	Ação indenizatória por derramamento de óleo.	Fundamento para responsabilização do poluidor sob a perspectiva da internalização das externalidades e menção à função preventiva.

AgRg no AREsp 89444/PR – 3ª Turma - DJe 24/08/2012	Ação indenizatória por poluição marítima.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1198727/MG – 2ª Turma - DJe 09/05/2013	Ação de recomposição e indenizatória por desmatamento de área de proteção permanente.	Fundamento para reparação integral do dano ambiental.
REsp 1114398/PR – 2ª Seção - DJe 16/02/2012	Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do derramamento de NAFTA. Recurso repetitivo.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1145083/MG – 2ª Turma - DJe 04/09/2012*	Ação de indenização e recomposição por degradação de área de preservação ambiental.*	Fundamento a amparar a possibilidade de cumulação de recomposição <i>in natura</i> e ressarcimento em pecúnia.*
REsp 1165284/MG – 2ª Turma - DJe 12/04/2012	Ação de recomposição e indenização por degradação ambiental.	Fundamento para reparação integral do dano ambiental.
REsp 1115555/MG – 1ª Turma - DJe 23/02/2011	Ação indenizatória e de recomposição de dano ambiental.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1164587/MG – 2ª Turma - DJe 13/04/2012	Ação indenizatória e de recomposição de dano ambiental.	Fundamento para reparação integral do dano ambiental.
REsp 1180078/MG – 2ª Turma - DJe 28/02/2012	Ação indenizatória e de recomposição de dano ambiental.	Fundamento para reparação integral do dano ambiental.
REsp 880172/SP – 2ª Turma - DJe 19/11/2010	Ação civil pública decorrente de acidente ambiental.	Citação como um dos fundamentos do sistema de proteção ao meio ambiente.
REsp 1178294/MG – 2ª Turma - DJe 10/09/2010	Ação de recomposição e indenização por degradação ambiental.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1114893/MG – 2ª Turma - DJe 28/02/2012	Ação de recomposição e indenização por degradação ambiental.	Fundamento para reparação integral do dano ambiental.
REsp 769753/SC – 2ª Turma - DJe 10/06/2011	Ação civil pública para demolição de edificação em área de preservação permanente.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 965078/SP – 2ª Turma - DJe 27/04/2011	Ação civil pública sobre queima de palha de cana-de-açúcar.	Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor.
REsp 1071741/SP – 2ª Turma - DJe 16/12/2010	Ação civil pública sobre construção irregular em parque estadual.	Fundamento para responsabilização mitigada do Estado, em conjunto com particular, por dano ambiental.
REsp 625249/PR – 1ª Turma - DJ 31/08/2006	Ação ambiental de obrigação de fazer e pagar.	Citação como um dos fundamentos do sistema de proteção ao meio ambiente.

REsp 605323/MG – 1ª Turma - DJ 17/10/2005	Ação de indenização e recomposição ambiental.	Citação como um dos fundamentos do sistema de proteção ao meio ambiente.
----------------------------------------------	--------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------

A condensação dos fundamentos utilizados nas menções ao princípio do poluidor-pagador nos votos revela basicamente uma repetição de textos e argumentos, que podem ser desta forma apresentados:

<p>Fundamento para responsabilização objetiva do poluidor apenas. (16 vezes)</p> <p>Na jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação <i>in integrum</i>, da prioridade da reparação <i>in natura</i> e do favor <i>debilis</i>" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).</p> <p>Assim, em questões ambientais, deve haver a preponderância dos princípios da precaução e do poluidor pagador, insculpidos em nosso ordenamento jurídico, de modo a preservar a teleologia constitucional – art. 225 da Carta Maior – de que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p>
<p>Fundamento para reparação integral do dano ambiental. (7 vezes)</p> <p>Vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral ou <i>in integrum</i> do dano ambiental, irmão siamês do princípio do poluidor-pagador, a determinar a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação <i>in natura</i> do bem lesado.</p> <p>[...]</p> <p>Na linha do estatuído nos arts. 225, 170, inciso VI, e 186, II, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei 6.938/1981 (grifei) dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente se norteará pelos princípios do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da reparação <i>in integrum</i>, concretizados por meio da obrigação de recuperar o dano ambiental; indenizar os prejuízos sofridos pelas vítimas e pela biota afetada; e pagar pelos serviços ambientais retirados da Natureza:</p> <p>[...]</p> <p>A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação <i>in integrum</i> arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio” [...]</p>
<p>Um dos fundamentos do sistema de proteção ao meio ambiente. (4 vezes)</p> <p>O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.</p>
<p>Fundamento para responsabilização do poluidor sob a perspectiva da internalização das externalidades e menção à função preventiva. (3 vezes)</p> <p>A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).</p> <p>[...]</p> <p>A função preventiva, decorrente dos princípios da reparação da prevenção, precaução e poluidor-pagador, ao nosso ver, tem um sentido muito diverso daquele existente no direito penal.</p>
<p>Fundamento a amparar a possibilidade de cumulação de recomposição <i>in natura</i> e ressarcimento em pecúnia. (2 vezes)</p> <p>[...] a restauração <i>in natura</i> nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação <i>in integrum</i>.</p>
<p>Fundamento para desconsideração da personalidade jurídica. (1 vez)</p> <p>No que tange à aplicação do art. 4º da Lei 9.605/1998 (= lei especial), basta tão somente que a personalidade da pessoa jurídica seja "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente", dispensado,</p>

por força do princípio da reparação *in integrum* e do princípio poluidor-pagador, o requisito do "abuso", caracterizado tanto pelo "desvio de finalidade", como pela "confusão patrimonial", ambos próprios do regime comum do art. 50 do Código Civil (= lei geral).

Fundamento para responsabilização mitigada do Estado, em conjunto com particular, por dano ambiental.
(1 vez)

Daí ser necessário deixar bem claro que, tendo por objetivo resguardar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não é desiderato da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas, com a socialização da reparação ambiental, embora resguardada a privatização do lucro decorrente da degradação – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material e principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e indenização pelos prejuízos causados.

Dos trinta e quatro acórdãos analisados, apenas um deles trouxe fundamentação mais densa a respeito da aplicação do princípio do poluidor-pagador. Tratou-se do voto do Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 1145083/MG, da Segunda Turma, julgado em 27 de setembro de 2011³⁶ (marcado com asterisco no primeiro dos quadros acima).

O caso tratava da possibilidade ou não de cumulação de condenação à recomposição ambiental da área degradada com pagamento de ressarcimento em pecúnia. Ao votar pelo provimento do recurso, o Relator decidiu pela “possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado”.

Nas razões do seu voto, o Ministro Herman Benjamin dedicou um capítulo próprio à análise dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral – os quais reputou “irmãos siameses” (termo utilizado repetidas vezes em outros julgados analisados, com fundamentação menos densa).

Pela primeira e única vez na pesquisa empreendida identificou-se fundamentação na qual, entre outros: assentou-se a “sólida e inequívoca previsão constitucional e legal” do poluidor-pagador no ordenamento jurídico brasileiro; abordou-se a origem economicista do princípio, com menção à definição da OCDE; destacou-se sua vocação redistributiva e a correlata problemática da fórmula “se pago, posso poluir”; houve aprofundamento na análise da função preventiva do princípio, inclusive com atenção à repercussão pedagógica da decisão em concreto em relação a casos assemelhados (prevenção geral); individualizou-se o papel do poluidor-pagador no tema da responsabilidade civil.

A abordagem diferenciada e mais diligente – o que se pode constatar mediante comparação com os fundamentos compilados no segundo quadro acima – é bem ilustrada no arremate realizado pelo Ministro Herman Benjamin em seu voto quanto ao ponto em questão: “Em síntese, os princípios

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1145083/MG**. Danos causados ao meio ambiente. Princípios do poluidor-pagador e da reparação integral. Cumulação de obrigação de fazer e de pagar quantia certa. Possibilidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: José Ilário Galdino. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de setembro de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9934259&num_registro=200901152629&data=20120904&tipo=51&formato=HTML. Acesso em: 07 ago. 2019.

do poluidor-pagador e da reparação integral conferem à responsabilidade civil ambiental firmes e bem-vindos conteúdo e finalidade de prevenção do dano”.

Percebe-se, assim, que afora o julgado por último descrito – e também aquele em que citado (mas somente citado) o princípio para o fim de questionar se a condenação do Estado em conjunto com o particular à obrigação de reparar o dano ambiental não importaria em socialização da reparação ambiental e desvirtuamento do intento de internalização das externalidades negativas –, os demais precedentes limitaram-se a mencionar o nome princípio com o fim de justificar de algum modo a responsabilização do poluidor no caso concreto. Isso se deu, aliás, até mesmo na única hipótese em que a demanda foi julgada improcedente no mérito.

Não se verificou, nesses outros casos, nem mesmo análise singela do conceito do princípio, da sua interrelação com outras normas, da perscrutação do “poluidor que deve pagar” ou das decorrências da sua aplicação na realização de políticas econômicas. Notou-se sim utilização recorrente do poluidor-pagador como mero suporte às regras de responsabilização por danos ambientais, além de aplicação por simples subsunção.

Nesse particular, é forçoso concordar com as conclusões de Jeferson Dytz Marin e Nelson Gularte Ramos Neto³⁷ quando asseveram que:

A decisão judicial fundamentada precisa respeitar toda a comunidade de princípios e regras que integram o ordenamento jurídico. Essa é uma das razões pelas quais a cisão estrutural entre regras e princípios, tantas vezes adotada os casos concretos pelas Cortes brasileiras, impede que a facticidade seja efetivamente considerada no ato de julgar. Isso porque ora se sustenta nos raciocínios dedutivos, motivando-se a decisão judicial com a mera menção de um princípio, aplicado por subsunção, como se o princípio fosse uma pauta geral ou categoria – que funcionasse como premissa maior no silogismo – apta a abarcar toda a realidade e, por isso mesmo, destoadada da concretude fática; ora se elegem dois princípios para legitimação da decisão pelo procedimento – a ponderação –, olvidando-se da necessidade de respeitar todo o conjunto de princípios e a sua relação com as regras aplicáveis aos casos, quando deveria prevalecer a interpretação que melhor promovesse essa unidade.

Tratam-se das decorrências do que o professor Jeferson Dytz Marin denomina de “estandardização da causa”³⁸, ou seja, a objetivização dogmática do direito e da jurisdição através da aplicação de conceitos universalizados (como, no caso, o princípio do poluidor-pagador), por meio de deduções e subsunções, sem atenção às particularidades tanto do caso concreto quanto da norma aplicada.

Essa prática se revela perversa à consecução da justiça material, pois, como afirma o saudoso professor Ovídio Araújo Baptista da Silva: “O dogmático perde a capacidade de indagar pelo ‘por quê’ dos fenômenos, das circunstâncias e obstáculos que o embaraçam. O pensamento dogmático não

³⁷ MARIN; RAMOS NETO, op. cit., p. 1078.

³⁸ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 37-53.

pergunta pelas causas daquilo que acontece no domínio do Direito. Limita-se ao ‘como’. Isto acaba fortalecendo o próprio dogma”³⁹.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mais acurado do princípio do poluidor-pagador permite que se vislumbre a complexidade desse instituto, cujas origens residem na ciência econômica. O transporte do princípio para a seara jurídica e o seu estabelecimento como um dos pilares do direito ambiental importou no desenvolvimento do seu ideário, que desbordou do objetivo de mera internalização de custos, passando a agregar a função de instrumento a favor da prevenção de danos ao meio ambiente.

Questões de relevância surgiram e surgem no âmbito da sua aplicação. Os limites da função redistributiva em confronto com princípios liberais como a livre iniciativa, a identificação do poluidor que deve pagar e as decorrências na regulação macroeconômica com repercussão na realização de políticas econômicas são alguns exemplos que podem ser citados nesse sentido.

A análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em que mencionado o instituto revela, entretanto, que a complexidade do princípio não tem sido captada na sua aplicação prática.

Afora o julgado descrito mais pormenorizadamente, de lavra do Ministro Herman Benjamin, os demais precedentes passam longe de conter a fundamentação lastreada na teoria política e constitucional que demanda a responsabilidade política do juiz para Ronald Dworkin.

Decerto não se exige que os magistrados brasileiros possuam a capacidade sobre-humana do “juiz Hércules”. Nem por isso se justifica a aplicação do instituto por mera subsunção ou silogismo, em forma diametralmente oposta ao que propõe a ideia de coerência nos termos do juiz autor de um “romance em cadeia”.

Em suma, a avaliação realizada permite concluir que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça analisados, com ressalva do julgado no Recurso Especial nº 1145083/MG, não passam no teste da ascensão justificadora proposto por Dworkin e, assim, não aplicam o direito como integridade, afastando-se da concretização dos ideais de justiça, equidade e devido processo legal.

³⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A.. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 299.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A.. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1145083/MG**. Danos causados ao meio ambiente. Princípios do poluidor-pagador e da reparação integral. Cumulação de obrigação de fazer e de pagar quantia certa. Possibilidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: José Ilário Galdino. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de setembro de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9934259&num_registro=200901152629&data=20120904&tipo=51&formato=HTML. Acesso em: 07 ago. 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FILHO, Carlos da Costa e Silva. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 111-128, dez. 2012. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9714/7613>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 361-379, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiro, 2014.

MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 37-53.

MARIN, Jeferson Dytz; RAMOS NETO, Nelson Gularte. O direito como integridade, a coerência e a responsabilidade política: os alicerces da teoria dworkiniana da decisão. **Revista Jurídica Luso-**

Brasileira, Lisboa, ano 5, n. 1, p. 1059-1089, 2019. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1059_1089.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.